



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAQUARITINGA DO NORTE – PE.

O Vereador que este subscreve, legalmente fundamentado no Art. 43, § Único e Art. 44 da Lei Orgânica deste Município, combinado com o Art. 132 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a V. Exa. o presente Projeto de Lei Legislativo, para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº /2023

“Institui o “IPTU SOCIAL” que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano no Município de Taquaritinga do Norte/PE e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Estalei institui, no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte/PE, o “IPTU SOCIAL”, com o objetivo de ISENTAR, por prazo indeterminado, do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano as pessoas que:

I – for aposentado e pensionista de previdência ou pessoa carente acima dos 60 (sessenta) anos, que recebe Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC-LOAS, percebendo proventos de até dois salários mínimos e possua, na condição de proprietário, usufrutuário ou beneficiário de carta de data com alvará para construção, de somente um imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida;

II – possua um único imóvel e nele resida, desde que o respectivo terreno tenha, no máximo, 125,00 m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e área construída de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), independente de sua localização.

§ 1º - Para fins da presente Lei, equipara-se a aposentado ou pensionista da Previdência Social, o contribuinte de IPTU idoso, portadores de deficiência física ou doenças graves constantes nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, acrescida pelo **§ 2º** do art. 30 da Lei nº 9.250/95, comprovadamente carentes de recursos, mediante requerimento anual, verificação através de visita domiciliar e emissão de relatório pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município.

§ 2º - O benefício da isenção de que trata este artigo dependerá de requerimento anual, ou noutra periodicidade fixada pelo Poder Executivo por meio de Decreto, da pessoa física a ser beneficiada, instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos I e II deste artigo.





§ 3º - Os efeitos desta Lei, também se aplicam em casos de pessoas proprietárias ou coobrigadas de imóveis que tenham sido contemplados em programas sociais de habitação em loteamentos, condomínios e similares, e que nele residam.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para as pessoas de que trata o artigo anterior, desde que:

I – inclua o “IPTU SOCIAL” nas leis orçamentárias, sobretudo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

- a) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos documentos concedidos;
- b) Medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;
- c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - aprove a isenção do IPTU mediante a efetiva comprovação das condições descritas no Art. 1º da presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará as condições em que serão aceitos os documentos, relativamente à comprovação disposta no art. 1º da presente lei.

Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Art. 5º - O benefício será extinto, em qualquer época, quando:

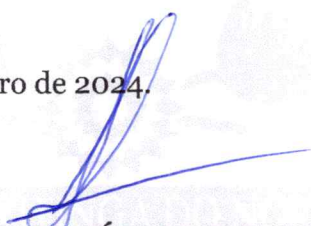
I – deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;

II – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do benefício tributário.

Art. 6º - O poder Executivo realizará fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas nesta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquaritinga do Norte, 26 de dezembro de 2024.


ALEXANDRE BASÍLIO DE JESUS TIETRE
-VEREADOR-

